



Câmara Municipal de Vereadores de
Ernestina - RS

Estado do Rio Grande do Sul



MENSAGEM n.º 001/2023, de 05 de junho de 2023.

Protocolo n.º85.....23

Exmos. Senhores Vereadores:

Monia Elidia H. Dapper
Diretora Geral

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara de Vereadores de Ernestina, submete à apreciação desta Casa o Projeto de Decreto Legislativo que “Dispõe sobre a aprovação das contas anuais do gestor do Município de Ernestina, relativas ao exercício de 2020.”.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa atender a uma das atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ou seja, emitir parecer às contas do Poder Executivo Municipal.

Considerando o relatório recebido do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Processo n.º 000423-02.00/20-9, referente às contas de Governo do município de Ernestina, cujos interessados são os administradores Sr.ºs. Odir João Boehm e Arno da Silva, do exercício de 2020, analisado todo o processo, a Comissão concorda com o parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas.

Importante ressaltar que o Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS – foi publicado em 30 de Março de 2023 no Mural da Câmara Municipal, encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação permanecendo à disposição de qualquer contribuinte pelo prazo de 60 dias, não havendo questionamentos acerca de sua legitimidade e legalidade.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2023.

Vereador Antonio Carlos Ferreira – Presidente

Vereador Tiago José Dummel – Relator

Vereador Américo Luiz Formighieri – Pelas conclusões



Câmara Municipal de Vereadores de
Ernestina - RS

Estado do Rio Grande do Sul



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 03/2023

Dispõe sobre a aprovação das contas anuais do gestor do Município de Ernestina, relativas ao exercício de 2020.

Art. 1º – Ficam aprovadas as contas anuais do gestor do Município de Ernestina, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Senhores Odir João Boehm e Arno da Silva, em conformidade com o parecer prévio nº 21.649, de 23 de novembro de 2022, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS – nos autos do processo nº 000423-02.00/20-9.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2023.

Vereador Antonio Carlos Ferreira – Presidente

Vereador Tiago José Dummel – Relator

Vereador Américo Luiz Formighieri – Pelas conclusões



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: **000423-0200/20-9**

Gabinete: **Marco Peixoto**

Data de abertura: **03 de janeiro de 2020**

Matéria: **Contas Anuais**

Órgão: **PM DE ERNESTINA - 67100**

Interessado(s): **Odir João Boehm
Arno da Silva**



Processo:	000423-0200/20-9
Matéria:	CONTAS ANUAIS
Órgão:	PM DE ERNESTINA
Gestores:	ODIR JOÃO BOEHM E ARNO DA SILVA
Procuradores:	NORBERTO HALLWASS, OAB/RS Nº 29612 IRIS CRISTINA DIFENTHAELER, OAB Nº 73475
Exercício:	2020
Órgão Julgador:	SEGUNDA CÂMARA
Data da Sessão:	23-11-2022

PROCESSO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO: PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. VICE-PREFEITO: PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR.

A EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A GESTÃO CONDUZ À EMISSÃO DE **PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS**, À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO GESTOR PRINCIPAL.

A INEXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES DE SUA RESPONSABILIDADE ENSEJA A EMISSÃO DE **PARECER FAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO GESTOR SECUNDÁRIO.

AS INCONFORMIDADES VERIFICADAS JUSTIFICAM A EMISSÃO DE **RECOMENDAÇÃO** AO ATUAL ADMINISTRADOR, NO SENTIDO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS E PREVENTIVAS.

Trata-se do Processo de Contas Anuais dos Senhores Odir João Boehm (**Prefeito Municipal**) e Arno da Silva (**Vice-Prefeito**), Administradores do Executivo Municipal de Ernestina no exercício de 2020.

Por meio de análises realizadas pelo Serviço Regional de Auditoria de Passo Fundo sobre a gestão orçamentária, fiscal e patrimonial, sobre a aplicação de recursos constitucionalmente vinculados à educação e à saúde, assim como de outros elementos que podem ser considerados importantes para a avaliação da gestão municipal e dos resultados obtidos com as ações governamentais, foram constatadas inconformidades, nos termos do Relatório de Contas Anuais (peça 3750167).

Intimado a se manifestar (peças 3892140 e 3963392), o Senhor Odir João Boehm (**Prefeito Municipal**) apresentou esclarecimentos (peça 4142513), acompanhados de documentação (peça 4142512), subsritos por procuradores regularmente habilitados (peça 4142514).



Mediante a Informação nº 294/2022 anexada à peça 4200083, o SEPROC deu conhecimento acerca da intempestividade dos esclarecimentos, os quais, em homenagem aos direitos e garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao princípio da verdade material, recebi e determinei a sua juntada aos autos para a devida análise por parte da Supervisão de Instrução, e posterior manifestação Ministerial (peça 4207472).

O Senhor Arno da Silva (**Vice-Prefeito**), em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade, não foi intimado a prestar esclarecimentos (peças 3892140 e 3750167, p. 109/110).

O Serviço de Instrução Municipal II - SIM II registra que não localizou processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento, de responsabilidade dos Gestores do Órgão no exercício sob exame.

Por fim, o Órgão Instrutivo, ao consolidar o feito, procedendo à análise das inconformidades relatadas e dos esclarecimentos e documentos apresentados, concluiu pelo afastamento dos apontes constantes do **item 10.2.1** (obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária por determinação judicial) e do **item 12.3.4** (Plano Nacional de Educação - Metas de Competência Compartilhada – Meta 19A), e pela permanência dos demais apontamentos (peça 4312601).

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

4.1.5 – Do Sistema de Licitações e Contratos (Licitacon). Conforme demonstrado no quadro 13, as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 6,53 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações e de 12,46 dias em relação aos contratos, além do percentual de eventos remetidos fora do prazo: 25,76% das licitações e 38,32% dos contratos (peça 3750167, p. 16).

5.2.1 – Da legislação municipal de instituição do Sistema de Controle Interno (UCCI). Na verificação da legislação municipal que instituiu e regulamentou o sistema de controle interno do Município foi constatada a inexistência de previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais. Evidenciada a necessidade de aprimorar a norma local para o integral cumprimento da Resolução TCE-RS nº 936/2012 (peça 3750167).



5.3.2 – Da destinação de recursos financeiros para o funcionamento da Unidade Central de Controle Interno (UCCI). A Lei Orçamentária Anual não contém previsão de recursos específicos destinados ao sistema de controle interno (peça 3750167).

5.4.2 – Do parecer da Unidade Central de Controle Interno (UCCI) sobre as contas do Prefeito. A UCCI não se pronuncia de forma conclusiva no parecer sobre as contas do Prefeito Municipal, carecendo, pois, de opinião quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas (peça 3750167).

6.5.3 – Da abertura de créditos adicionais com recursos do superávit financeiro. Conforme demonstrado no quadro 39, não houve suficiente superávit financeiro, no exercício anterior, para suportar a abertura dos créditos adicionais. Legislação aplicável: inciso I do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 (peça 3750167, p. 33).

7.3.2 – Da aplicação das receitas com emendas parlamentares. O exame revelou que houve aplicação desses recursos no pagamento de despesas de pessoal ou encargos sociais, em desacordo com o disposto no § 10 do art. 166 da Constituição Federal (peça 3750167, p. 37).

12.5.5 – Do ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena. Formação dos professores. Dentre os conteúdos programáticos exigidos pelo Município no último concurso para o magistério, não se acha o ensino das culturas e histórias africanas, afro-brasileiras e indígenas. Além disso, os professores não receberam capacitação nesta matéria no período auditado. Legislação aplicável: artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996 (peça 3750167).

12.5.6 – Da abrangência do ensino e da história da cultura africana, afro-brasileira e indígena. A Secretaria de Educação Municipal não elabora relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas, em desacordo com o previsto no Plano Estadual, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017 (peça 3750167).

16.9.1 – Da instituição do Conselho Municipal de Igualdade Racial. Constatou-se a inexistência do referido conselho, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de promoção da igualdade e de combate ao preconceito e ao racismo, dispostas nos artigos 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, e 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, o que coloca o Município em segundo plano na distribuição de recursos federais para a área, de acordo com o artigo 50, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.288/2010 e o artigo 24 do Decreto Federal nº 8.136/2013 (peça 3750167).



13.1.3 – Do Relatório de Gestão da Saúde. O relatório deve ser encaminhado ao respectivo conselho de saúde até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo a esse emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar Federal nº 141/2012. Desse modo, o prazo para encaminhamento do relatório de gestão de 2019 venceu em 30 de março de 2020. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Ernestina, constatou-se que o relatório de gestão encontrava-se em elaboração (peça 3750167).

13.1.4 – Da revisão do Plano Municipal e da Programação Anual de Saúde diante do enfrentamento à pandemia da COVID-19. A partir da informação prestada pelo Poder Executivo de Ernestina, constatou-se a não atualização do Plano Municipal e da Programação Anual de Saúde diante do enfrentamento à COVID-19 (peça 3750167).

14.1.1 – Das Políticas Municipais de Meio Ambiente. Diante do exame realizado, verificaram-se desatendidos os requisitos do artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011, podendo implicar responsabilização do Gestor por omissão ou por eventual prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente decorrente da não observância desses requisitos (peça 3750167, pp. 87/88).

14.2.1 – Do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. O Município encontrava-se em situação irregular em razão de deficiências no planejamento de atividades relacionadas ao manejo de RSU e limpeza urbana. A ausência de PMGIRS implica em não validade dos contratos relacionados a esses serviços, nos termos preconizados no art. 11 da Lei Federal nº 11.445/2007 (peça 3750167, p. 90).

14.2.5 – Da coleta seletiva e participação comunitária. A Administração Municipal informou que não há coleta seletiva no município, descumprindo o que determinam os princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, no que diz respeito à implantação da coleta seletiva e ao incentivo à criação e desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores (peça 3750167, p. 92).

14.2.7 – Da gestão de resíduos na construção civil. Constatou-se que o Município não atende os requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002, relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (peça 3750167, p. 93).

15.1.1 – Do órgão responsável pelas políticas para mulheres na estrutura administrativa municipal. Constatou-se a inexistência, na estrutura administrativa municipal, de unidade responsável pelas políticas públicas para as mulheres, para garantia do cumprimento do estatuído no art. 226, § 8º, da Constituição Federal e nos artigos 3º, §1º, 8º, 9º, 35, e 36 da Lei Federal nº 11.340/2006 (peça 3750167).



16.8.1 – Da instituição do Conselho Municipal de Política para as Mulheres. Constatou-se a inexistência do referido conselho, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de combate à violência contra a mulher, dispostas no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal nº 11.340/2006 (peça 3750167).

16.3.1 – Da instituição do Conselho Municipal de Saúde. As atividades do conselho não estavam detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, descumprindo o disposto no artigo 5º da Lei Municipal nº 2.621/1994 e na quinta diretriz, inciso II, da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012 (peça 3750167).

16.4.1 - Da instituição do Conselho Municipal de Meio Ambiente. As atividades do conselho não estavam detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, descumprindo o disposto no artigo o 4º da Lei Municipal nº 987/2008 (peça 3750167).

16.5.1 – Da instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico. Constatou-se a inexistência do referido conselho regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto nos artigos 2º, inciso X, 3º, inciso IV, 9º, inciso V, e 47 da Lei Federal nº 11.445/2007, estando ao alcance do disposto no artigo 34, § 6º, do Decreto Federal nº 7.217/2010, que veda ao Município acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico (peça 3750167, p. 101).

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do **Parecer MPC 6762/2022**, de lavra da Adjunta de Procurador Daniela Wendt Toniazzo, opinou, em síntese, pela emissão de **Parecer Favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do Senhor Odir João Boehm (**Prefeito Municipal**), pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Senhor Arno da Silva (**Vice-Prefeito**), pela **imputação de Multa** ao Senhor Odir João Boehm, e pela **recomendação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido (peça 4421878).

Em seguimento, após a manifestação do Órgão Ministerial, aportados os autos neste Gabinete, determinei, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil Brasileiro c/c o art. 147 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a intimação do Senhor Odir João Boehm, Administrador do Executivo Municipal de Ernestina no exercício de 2020, bem como de seus advogados, Senhor Norberto Halwass - OAB/RS n. 29612 e Senhora Iris Cristina Diefenthaeler - OAB/RS n. 73475, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizassem a representação processual.



Devidamente intimado, o Gestor manifestou-se tempestivamente (peça 4609963) solicitando a juntada aos autos de novo instrumento de procuração (4609964).

É o RELATÓRIO.

Passo ao VOTO.

De imediato, registro que anuo integralmente às conclusões do Órgão Instrutivo, adotando as suas razões como fundamentos para decidir, e, nesse sentido, preliminarmente, voto pelo **afastamento** do aponte constante do **item 10.2.1** (obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária por decisão judicial). Ao mesmo tempo, também voto pelo **afastamento** do aponte constante do **item 12.3.4** (Plano Nacional de Educação - Metas de Competência Compartilhada – Meta 19A), mas por razões diversas daquelas apresentadas pela Supervisão, as quais destacarei em item específico no corpo deste Voto.

No que diz respeito ao **item 4.1.5**, que trata do atraso no cadastramento dos eventos relativos a licitações e contratos do Órgão no Sistema Licitacon deste TCE, o Gestor reconhece a falha, no entanto, destaca o quadro reduzido de servidores e as dificuldades administrativas enfrentadas no período da pandemia de Covid-19. Por fim, ressalta que os atrasos não prejudicaram a fiscalização e a transparência dos serviços.

De fato, a análise dos autos evidencia um atraso médio de 23 dias em relação ao cadastramento das licitações e de 29 dias em relação aos contratos, representando um volume de atraso de **25,76 %** das licitações e **38,32%** dos contratos, com atrasos médios de 6 dias e 12 dias, respectivamente (peça 3750167, p. 16).

Cabe referir que o LicitaCon é o sistema informatizado destinado ao envio de dados, informações e documentos relativos a licitações e contratos administrativos, para fins de efetivo e concomitante exercício do controle externo e de disponibilização de informações para a sociedade, e sendo assim, a inconformidade detectada, além de estar em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e com a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, acaba por dificultar a atuação do controle externo, no que diz respeito ao acompanhamento e atuação preventiva deste Tribunal por meio de procedimentos de controle de licitações e contratos administrativos do ente.

Diante do exposto, julgo necessária a emissão de **recomendação** à Origem para que promova o atendimento das diretrizes estabelecidas nas citadas normas que regem a matéria.

No tocante ao **item 6.5.3**, relacionado à insuficiência de recursos provenientes do superávit financeiro para abertura de créditos adicionais, impende registrar que o parágrafo 2º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 define por superávit financeiro a



diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. Tal dispositivo, no entanto, deve ser interpretado em conjunto com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que dispõe sobre a utilização dos recursos legalmente vinculados a finalidade específica exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, e com o Manual Técnico do SIAPC – Volume III – Recurso Vinculado, que determina que tanto as naturezas de receita orçamentária utilizadas pelo município quanto à execução orçamentária da despesa deverão estar associadas a um código de Recurso Vinculado (item 4).

Com efeito, levando em conta as normativas mencionadas, tem-se que a análise no Relatório de Contas Anuais deveria utilizar tal premissa, levando em conta o superávit financeiro ocorrido nas dotações vinculadas à finalidade específica, o que não se verifica, visto que os cálculos realizados para a apuração da abertura de créditos adicionais não foram efetivados por tipo de recurso vinculado, mas baseados no total geral do superávit financeiro, conforme demonstrado no Quadro 39 à peça 3750167, p. 33.

Isso posto, considerando que tanto a equipe de auditoria quanto o Gestor deixaram de demonstrar nos autos os cálculos discriminados por recurso vinculado, entendo que a situação requer apenas a emissão de **recomendação** à Origem para que, quando da abertura de créditos adicionais, se assegure acerca do atendimento aos preceitos contidos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, com especial atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Quanto ao **item 7.3.2**, que trata de irregularidade na aplicação das receitas auferidas com emendas parlamentares, em que a auditoria constatou a utilização desses recursos no pagamento de despesas com pessoal e encargos, o Gestor alega que a finalidade da emenda parlamentar era justamente fazer frente ao custeio da administração municipal no combate ao COVID-19, e, por isso, foi aplicado 50% do valor em manutenção do posto de saúde, e o restante em despesas com pessoal da saúde durante a pandemia.

De fato, da análise dos autos constatei que o Município recebeu o valor de R\$ 150.010,31 referente a recursos decorrentes de emendas parlamentares (Código 4511), conforme demonstrado no Quadro 43 (peça 3750167, p. 37). Ao mesmo tempo, constatei que o montante das despesas empenhadas e liquidadas no Recurso Vinculado 4511 foi de R\$ 76.037,71, sendo que a totalidade desse valor destinou-se a custear despesas com pessoal, conforme demonstrado no quadro constante da peça 3750167, p. 38.



Nesse sentido, o artigo 166, § 10, da CF, estabelece que os recursos recebidos, cuja origem seja de emendas parlamentares, não podem ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal e seus encargos, *verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º...

[...]

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, **vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015).
(grifamos)

Sendo assim, entendo que parte dos recursos decorrentes de emendas parlamentares foi indevidamente utilizada para o pagamento de pessoal e encargos sociais, e, portanto, fica o procedimento ao alcance da vedação imposta pelo o artigo 166, § 10, da CF.

Diante do exposto, em que pese a justificativa apresentada pelo Gestor, **voto** pela **manutenção** do aponte e pela **recomendação** ao atual Administrador para que adote providências no sentido de evitar a reincidência da inconformidade.

No tocante ao **item 12.3.4**, ficou demonstrado pelo relatório técnico que não houve o cumprimento da **META 19A** do Plano Nacional de Educação, que busca assegurar, no âmbito das escolas públicas, condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade no processo de escolha de gestores escolares.

Da análise dos autos constatei que a escolha de diretores na rede municipal de ensino (escolas públicas e privadas) se deu mediante a indicação de 50% exclusivamente por parte do Executivo Municipal e 50% por processo eleitoral com a participação da comunidade escolar (peça 3750167, pp. 81).

Importante ressaltar que no exame desta matéria, na linha de entendimento que tenho adotado, a exemplo dos votos proferidos nos Processos de Contas Anuais nºs 952-0200/20-2 (PM de Santa Tereza, j. pela Segunda Câmara em 27-04-2022) e 883-0200/20-2 (PM de Rio dos Índios, julgado pela Segunda Câmara em 11-05-2022), sou pelo afastamento do aponte.

Quanto ao tema, convém referir que a gestão democrática do ensino público é uma exigência que não necessariamente se complementa com escolha eletiva de



dirigentes de escolas, porquanto existem outros meios para perfectibilizar a participação da comunidade nos processos decisórios da gestão escolar.

Nesse sentido, por oportuno, trago ao voto entendimento do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em relação à inconstitucionalidade de leis municipais que preveem a eleição direta como forma de nomeação de diretores e vice-diretores escolares.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO MUNICÍPIO DE ITAQUI. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICEDIRETOR DAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A Lei Municipal, ao dispor que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos arts. 37, II, da CF/88, e 32 e 82, XVIII, da CE/89, que, por simetria, aplicam-se também aos Municípios. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 5º, I, IV e V; 7º, e 14, e, por arrastamento, dos arts. 15 a 32, e 67, todos da Lei nº 3.013/2005, do Município de Itaqui. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082858804, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 21/01/2020).

Cumpra destacar excerto da manifestação do Desembargador Relator:

A regra constitucional aqui defendida não vai de encontro ao princípio da gestão democrática do ensino público, ante a possibilidade de aplicação harmônica de ambas as normas. A eleição de Diretores e Vice-Diretores não é a única forma de garantir a participação da comunidade nos processos decisórios da gestão escolar.

Por fim, nessa linha de entendimento, registro precedentes no sentido de que **os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal**: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70082044504, Tribunal Pleno – TJ/RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, julgado em 11-09-2019; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70075774620, Tribunal Pleno – TJ/RS, Relator: Vicente Barroco de Vasconcellos, julgado em 03-09-2018; e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70074686882, Tribunal Pleno – TJ/RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, julgado em 23-10-2017.

Diante do exposto, entendo que a situação delineada nos autos não se configura como irregularidade, o que impõe o **afastamento** do apontado.

Em relação aos **itens 14.1.1, 14.2.1 e 14.2.5**, dizentes com as políticas relacionadas ao meio ambiente, com o Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos e à coleta seletiva, respectivamente, o Gestor aduz que tais políticas não foram



implementadas devido a insuficiente estrutura administrativa e a restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020 (peça 3751067, pp. 87 /93).

Da análise dos autos, constato que não existem diretrizes formalizadas relacionadas ao zoneamento ambiental, bem como definição formal dos espaços a serem protegidos. Ademais, a inexistência de indicadores e de uma sistematização de informações ambientais, aliado ao não direcionamento dos recursos de compensação ambiental, acabam por dificultar a atuação do Órgão responsável nas atividades de controle e fiscalização, bem como a análise de projetos de estudo de impacto ambiental nos respectivos licenciamentos no Município.

Do mesmo modo, quanto ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, tenho que a ausência de plano de gerenciamento de atividades relativas ao manejo de RSU e à limpeza urbana, em especial, no que diz respeito à coleta seletiva, acabam por prejudicar a implantação de políticas relacionadas à saúde pública e ao meio ambiente do Município, contrariando o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011 e no artigo 11 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Nessa linha, considerando o reconhecimento das inconformidades pelo Gestor, julgo que as falhas identificadas ensejam a emissão de **recomendação** à Origem para que envide os máximos esforços para o melhor atendimento dos requisitos estabelecidos pela citada legislação.

No que refere ao **item 14.2.7**, que trata da gestão de resíduos na construção civil, o Gestor reconhece o aponte, mas aduz que não houve como atender o manejo de forma plena. Informa, ainda, que a coleta integral e o destino final dos resíduos sólidos foram terceirizados. Por fim, ressalta que a política não foi implementada devido a insuficiente estrutura administrativa e a restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Importante destacar que de acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 307/2002, compete ao Município definir as diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores e para os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores. Ainda, compete ao Município licenciar áreas para a destinação de resíduos da construção civil.

Por fim, restou evidenciado nos autos que o Município não possui diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (RCD), em face da inexistência de Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos (PMGIRS), de modo a orientar acerca dos procedimentos a serem adotados pelos grandes e



pequenos geradores de resíduos da construção civil, contrariando as disposições contidas na Resolução CONAMA nº 307/2002. (peça 3750127).

Diante do exposto, não obstante o anúncio da criação do PMGIRS, e da existência de área para a destinação final dos RCD (peças 3750149 e 3750150) devidamente licenciada, **voto** pela emissão de **recomendação** à Origem para que promova o atendimento à **integralidade** das diretrizes estabelecidas na Resolução do CONAMA que rege a matéria.

Quanto ao **item 16.5.1**, que diz respeito à não instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, o Gestor reconhece o aponte, mas argui que priorizou a implantação do Plano de Saneamento Básico, e que próximo passo seria a criação do conselho, porém foi inviabilizada em face da limitação de pessoal e da impossibilidade de contratação em razão da Lei Complementar nº 173/2020.

Cumprе ressaltar que a Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece, no seu artigo 9º, que compete ao titular dos serviços formular a política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, elaborar os respectivos planos de saneamento básico, cuja existência, nos termos do seu artigo 11, é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação desses serviços públicos. Ademais, a inexistência do Conselho de Saneamento Básico, contraria as disposições contidas nos artigos 2º, inciso X, 3º, inciso IV e 9º, inciso V, e artigo 47, todos da Lei Federal nº 11.445/2007¹, sendo que tais disposições se constituem em condição para o acesso aos recursos orçamentários da União quando destinados a atender a essa política pública, nos termos do artigo 34, § 6º, do Decreto Federal nº 7.217/2010.

Diante do exposto, em que pesem as justificativas do Gestor, **voto** pela **manutenção** do aponte e pela **recomendação** ao atual Administrador para que adote providências no sentido de observar as disposições contidas na Lei Federal nº 11.445/2007 e suas alterações, e assim, evitar a reincidência da inconformidade.

No que diz respeito às demais irregularidades constantes no Relatório deste Voto, **itens 5.2.1** (inconsistências da Legislação Municipal instituidora do Sistema de Controle Interno), **5.3.2** (ausência de destinação de recursos financeiros para o funcionamento da Unidade Central De Controle Interno - UCCI), **5.4.2** (ausência de Parecer Conclusivo da UCCI sobre as contas do Prefeito Municipal), **12.5.5** (ausência de capacitação dos professores para o Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena), **12.5.6** (ausência de elaboração de relatórios anuais acerca do o Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena), **16.9.1** (inexistência do Conselho Municipal de Igualdade Racial), **13.1.3** (não encaminhamento do Relatório

¹ Alterados pela Lei Federal nº 14.026/2020.



de Gestão da Saúde ao CMS), **13.1.4** (não atualização do Plano Municipal e da Programação Anual de Saúde diante do enfrentamento à COVID-19), **15.1.1** (inexistência de órgão responsável pelas políticas para mulheres na estrutura administrativa municipal), **16.8.1** (inexistência de instituição do Conselho Municipal de Política para as Mulheres), **16.3.1** (não detalhamento das atividades do CMS em regimento interno) e **16.4.1** (não detalhamento das atividades do Conselho Municipal de Meio Ambiente em regimento interno), julgo que devem ser mantidas, e, por revelarem a inobservância de princípios e normas reguladoras da gestão administrativa, ensejam a emissão de **recomendação** ao atual Gestor para a adoção de medidas de caráter corretivo.

Por fim, em sintonia ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no ARE 1.203.926/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski e no ARE 1.131.279/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, entendo que não cabe a imposição de multa nos processos de Contas Anuais, em razão da natureza opinativa do Parecer Técnico emitido nesses expedientes, competindo à Câmara de Vereadores o julgamento das referidas contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ante ao exposto, Voto por:

a) **emitir Parecer Favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do Senhor Odir João Boehm (**Prefeito Municipal**), Administrador do Executivo Municipal de Ernestina, exercício de 2020, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE;

b) **emitir Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Senhor Arno da Silva (**Vice-Prefeito**), Administrador do Executivo Municipal de Ernestina, exercício de 2020, com fundamento no artigo 75, I, do RITCE;

c) **recomendar** ao atual Administrador a adoção de medidas de caráter preventivo e corretivo visando a evitar a reincidência das falhas apontadas; e,

d) **dar ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada ao Sistema de Controle Interno do Município.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Marco Peixoto
Assinado digitalmente pelo Relator.



Relator: Conselheiro Marco Peixoto
Processo n. 000423-02.00/20-9 –
Decisão n. 2C-0949/2022

– Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Ernestina** no exercício de **2020**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta Sessão Telepresencial, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020 e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) emitir Parecer sob o n. 21.649, Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Odir João Boehm (p.p. Advogados Norberto Hallwass, OAB/RS n. 29.612, e Iris Cristina Diefenthaeler, OAB/RS n. 73.475), Administrador do **Executivo Municipal de Ernestina** no exercício de **2020**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;**

b) emitir Parecer sob o n. 21.649, Favorável à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Arno da Silva, Administrador do **Executivo Municipal de Ernestina** no exercício de **2020**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do RITCE;**

c) recomendar ao atual Administrador a adoção de medidas de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência das falhas apontadas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



*d) **cientificar** do inteiro teor do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, bem como desta Decisão, o Sistema de Controle Interno do Município.*

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros Edson Brum (Presidente), Marco Peixoto (Relator) e Iradir Pietroski.

Sala Virtual, em 23-11-2022.

Lisiane Glass,
Secretária da Segunda Câmara.

Página
997

Processo
00423-0200/20-9

Página da
peça
2

Peça
4750922

DOCUMENTO
PUBLICO

ACESSO
P0207B46

TC-08.1

SS2C/ICS

Assinado digitalmente por: Lisiane Glass em 29/11/22.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.5C86.DAA1.F7CD.E643.DC37.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



Câmara Municipal de
Vereadores de Ernestina
Publicado em 30/03/23

PARECER N. 21.649

Monia Elidia H. Dapper
Monia Elidia H. Dapper
Diretora Gerol

Processo n. 000423-02.00/20-9

Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Ernestina**, referente ao exercício de **2020**. Senhor **Odir João Boehm** – **Parecer Favorável com Ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Senhor **Arno da Silva** – **Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 23 de novembro de 2022, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000423-02.00/20-9**, de Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Ernestina**, Senhores **Odir João Boehm** e **Arno da Silva**, referente ao exercício de **2020**;



Continuação do Parecer n. 21.649

– Quanto ao Administrador, Senhor **Odir João Boehm**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Ernestina**, correspondentes ao exercício de **2020**, gestão do Senhor **Odir João Boehm**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal; **recomendando** ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Arno da Silva**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Ernestina**, correspondentes ao exercício de **2020**, gestão do Senhor **Arno da Silva**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;



Continuação do Parecer n. 21.649

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
23 de novembro de 2022.

Presidente

CONSELHEIRO EDSON BRUM

Relator

CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

Estive presente:

**ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FERNANDA ISMAEL**



Procedência: SEADE – SECALC

Destinatário: SEADE – SEARQ

Processo/Expediente nº 000423-0200/20-9

Contas Anuais Exercício: 2020
Prefeitura Municipal de Ernestina

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

A decisão da Segunda Câmara, em Sessão de 23/11/2022, transitou em julgado em 24/03/2023 e todas as alíneas foram cumpridas (peça 4750922).

Emitido Parecer, sob o nº 21649 Favorável com ressalvas à aprovação das Contas do Senhor Odir João Boehm e Parecer Favorável à aprovação das Contas do Senhor Arno da Silva, Administradores do Executivo Municipal de Ernestina, no exercício de 2020 (peça 4755680).

O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento.

Conforme previsto no artigo 72 do Regimento Interno do TCE-RS. “a Câmara de Vereadores remeterá ao Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias após o julgamento, para ciência, cópia da decisão sobre as contas anuais do Prefeito Municipal”.

ORIENTAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO

A íntegra do expediente deve ser examinada para posterior julgamento por parte do Poder Legislativo competente, nos termos do artigo 31, §2º, da Constituição Federal, podendo ser acessada no Portal do TCE/RS (www.tce.rs.gov.br), mediante utilização de **senha pessoal**, que poderá ser gerada no Portal deste Tribunal, na guia **Para o Fiscalizado** → [Consulta Processual e Geração de Guias](#).

O envio do julgamento pelo Legislativo deverá ser realizado por meio do Portal do TCE/RS (www.tce.rs.gov.br), na guia **Para o Fiscalizado** > [Processo Eletrônico](#) > Acesso ao Sistema, com criação de um **e-protocolo avulso** do tipo “**Julgamento das Contas pelo Legislativo**”.

Em caso de dúvidas quanto ao acesso ao Sistema, ligar para o Setor de Atendimento pelo telefone (51) 32149869.

SEADE – SECALC, em 30 de março de 2023.

Joice Alexandra Cardoso de Farias,
Oficial de Controle Externo

Cleber José Nascimento
Coordenador SEAD

AD-95.2.1